



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.622

Recurso nº - 83.426 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. - INAFEL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - (RJ)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - A determinação do Lucro Real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária com base no exame de livros e documentos de sua escrituração. A falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro, mediante usança do critério previsto no art. 149 do RIR/75.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. - INAFEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.079/80

RECURSO N.º - 83.426

ACÓRDÃO N.º: 101-72.622

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. - INAFEL

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA. - INAFEL, es-
tabelecida em Barra Mansa e jurisdicionada à D.R.F. em Barra do Pi-
raí - RJ., teve sua escrita desclassificada nos exercícios de
1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978, em virtude de haver a fis-
calização verificado a ausência de escrituração dos livros Diário
e Registro de Inventário, estando ambos com os registros paraliza-
dos em 31/12/73, conforme consta do Termo de Verificação de 10/4/80.

Ante a impossibilidade de conferir o lucro real
que serviu de base para apuração do imposto nos referidos exercí-
cios, pela falta de escrituração dos aludidos livros, a autoridade
fiscal arbitrou o lucro, utilizando-se do coeficiente de 15% que
incidindo sobre as receitas brutas declaradas, resultou nos montan-
tes de Cr\$ 476.609,00; Cr\$ 506.542,00 e Cr\$ 1.586.724,00, tributa-
dos respectivamente nos exerc. de 1977, 1978 e 1979.

O arbitramento veio pelo Auto de Infração de fls.
onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$.....
1.497.381,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do
lançamento "ex-officio" e correção monetária válida até 30/6/80.

Contesta o sujeito passivo a legitimidade da exi-
gência, por isso que:

- ao reter os livros p/exame, a fiscalização objetivou examinar os exercícios não decadentes;
- somente tomou ciência que estava sendo fiscalizada quando foi intimada para assinar o Auto de Infração, sendo que os demais atos processuais foram praticados sem o seu conhecimento;
- a ação fiscal direta externa deve ser realizada no domicílio do contribuinte;
- tendo sido fiscalizado em 27/11/79, com referência ao imposto de fonte, mostrava-se tranquila quanto às demais obrigações fiscais;
- as matrizes dos lançamentos que embasaram os elementos transcritos nas declarações em causa, por descuido não foram calcadas no livro Diário.

Informado o feito às fls. 124/125, veio a decisão de 1ª. instância indeferindo a impugnação sob o fundamento de que:

- no Termo de Início de Ação Fiscal constou a assinatura do Contador da empresa, termo este transcrito no Livro Registro de Ocorrências, por isso não procede a questão preliminar argüida pela impugnante;
- se os livros comerciais e fiscais bem como toda a documentação se encontravam no escritório da empresa, o agente fiscal dirigiu-se ao local a fim de proceder ao exame dos mesmos;
- a fiscalização anterior somente abrangeu o Imposto de Renda retido na fonte;
- as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;
- não se encontrando as matrizes calcadas no livro Diário, poderiam ser, ao sabor do administrador, a qualquer tempo manipuladas ou substituídas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.079/80
Acórdão nº 101-72.622

tituídas deixando, em consequência, de serem merecedoras de fê;

- acrescente-se ainda que o Contribuinte não es-
criturou o livro de Registro de Inventário,
o que autoriza também o arbitramento do lucro.

No recurso tempestivo de fls. 133/143, a interessada reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo que a falha foi unicamente no atraso da copiagem o que não pode gerar penalidade de exigência além de suas posses, já que inexistente fraude ou adulterações, mesmo porque as de clarações já estavam entregues em épocas próprias. O desacordo do livro com as declarações, aí sim, evidenciariam a fraude. Entretanto nada disso foi cogitado no processo. Os elementos fornecidos à repartição não poderiam ser manipulados ao sabor das conveniências pessoais do administrador. Com relação ao atraso na escrituração de livros, a legislação pertinente tem dispositivos específicos prevendo penalidades, como é o caso do art. 539, letra "a" para o Registro de Inventário e letra "e" para o livro Diário. Assim, a decisão recorrida não observou a legislação de regência e nem seguiu o en tendimento jurisprudencial que repudia o arbitramento do lucro quando possível a apuração do resultado. Reproduz várias ementas de julgados que amparam sua tese e conclui pedindo seja restabelecida a tributação pelo lucro real.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/006.079/80
Acórdão nº 101-72.622

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração de lucros e perdas e deverão manter escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, que abrangerão todas as suas operações.

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente e a escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individuação e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro.

No caso dos autos a escrituração do livro Diário estava paralizada desde 31/12/73 o mesmo acontecendo em relação ao livro de Registro de Inventário, conforme consignado no Termo de Verificação lavrado em 10/04/80.



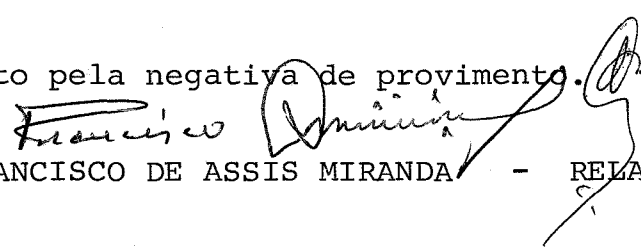
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0720/006.079/80
Acórdão nº 101-72.622

Alega a recorrente que existiam matrizes onde poderiam ser verificados os lançamentos copiáveis no livro Diário. Observa-se porém que embora o Termo de Verificação tenha sido lavrado em abril de 1980, tais matrizes, desde 31/12/73, não se sabe porque, estavam aguardando a copiagem p/o Diário, assistindo razão à autoridade fiscal quando diz que facilmente poderiam ser manipuladas ou substituídas, não podendo assim merecerem fé.

Não conseguindo apurar se o lucro real submetido à tributação pelo contribuinte estava correto, ante a ausência de escrituração do livro Diário e do Registro de Inventário, não teve a autoridade fiscal outra alternativa senão arbitrar o lucro, e o fazendo, usou do critério legal previsto no art. 149 do RIR/75, tomando como base de cálculo a receita bruta, sobre a qual aplicou o coeficiente de 15%.

Por essas razões e considerando mais o que dos autos consta.

Voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR